

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PROCESSO CIVIL

Jéssica Rodriguez Roca

A CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA: formas adequadas para
a solução dos conflitos familiares conforme a nova visão do Código de Processo
Civil de 2015

Porto Alegre
2017

Jéssica Rodriguez Roca

A CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA: formas adequadas para a solução dos conflitos familiares conforme a nova visão do Código de Processo Civil de 2015

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para obtenção do título de Especialista em Processo Civil pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Scarparo.

Porto Alegre
2017

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, aos meus pais Eduardo e Ana Cristina e à minha irmã Laura, por estarem sempre ao meu lado me apoiando, me incentivando, me inspirando e me dando força neste período da especialização, assim como na graduação e em todos os momentos da minha vida. Vocês, com certeza, foram o meu suporte para a obtenção do êxito nesta pesquisa.

Aos meus avós Alzira e Andrés, por serem minha fonte de amor eterno, e aos meus outros avós Vera e Cláudio, por sempre torcerem por mim nos meus estudos.

Agradeço amorosamente ao João Pedro, por toda compreensão, carinho e apoio ao longo desse trabalho.

Ao meu tio André, o qual faz questão de participar de todo o meu crescimento acadêmico, seja de longe ou de perto.

Assim como todas as pessoas que tive o prazer de conhecer durante a faculdade, sejam colegas, professores, funcionários.

Especialmente agradeço ao professor Eduardo Scarparo pela sua orientação, buscando realizar da melhor forma possível o presente trabalho.

RESUMO

Este artigo tem como objetivo principal analisar os atuais modelos da conciliação e da mediação no Direito de Família brasileiro, os quais cada vez mais vêm ganhando espaço no sistema judiciário, em razão do estímulo que o CPC de 2015 (Lei 13.105/2015) trouxe para a aplicabilidade dos meios adequados de resolução de conflitos. Os dois institutos caracterizam-se por serem diferentes tipos de negociações jurídicas, que exigem uma série de métodos para que as partes conflitantes cheguem a um acordo, como diálogos, troca de ideias, de perdas e ganhos, etc. Nos conflitos familiares, essas ferramentas buscam o melhor esclarecimento das questões guerreadas, a partir da atuação de um terceiro, o conciliador ou o mediador, totalmente neutro e imparcial na relação. Com isso, a importância da conciliação e da mediação familiar no nosso ordenamento jurídico, pois através delas é que se tem um facilitador na comunicação dos indivíduos conflitantes e, conseqüentemente, uma solução benéfica a ambas as partes, ainda mais quando se tratam de questões sobre bens patrimoniais ou relação de pais e filhos, onde a imparcialidade para a solução do conflito é o ponto chave. As transformações ocorridas no novo CPC, fizeram com que a conciliação e mediação integrem as Normas Fundamentais do Processo Civil Brasileiro, assim como que o Estado deve empenhar-se na organização de instituições capacitadas a mediar conflitos entre os cidadãos, criando câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos.

Palavras-chave: Conciliação. Mediação. Lei 13.105/2015. Justiça Multiportas. Novos Paradigmas. Solução Alternativa. Conflitos Familiares. Direito de Família.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO COMO FORMA ADEQUADA PARA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES	7
2.1 Da Conciliação.....	15
2.2 Da Mediação.....	17
2.3 Dos Conflitos Familiares	20
3 DAS ANTINOMIAS ENTRE A LEI DA MEDIAÇÃO E O NOVO CPC	23
4 DOS ESTÍMULOS PARA A AUTOCOMPOSIÇÃO DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS.....	27
5 CONCLUSÃO.....	31
REFERÊNCIAS.....	33

1 INTRODUÇÃO

Não se pode duvidar da relevância da solução dos conflitos familiares, pois a família sempre teve uma função importante na vida e na formação de cada pessoa. Quando existe o rompimento do relacionamento afetivo, os membros da família vão buscar na justiça a solução de seus conflitos, acarretando processos que sobrecarregam o Judiciário e demoram anos para haver uma decisão definitiva. Daí decorre a preocupação em buscar alternativas sólidas e eficazes, que possam resolver os conflitos familiares de maneira rápida e satisfatória.

As diversas mudanças que vem sofrendo o instituto “família” ao longo dos anos trouxe a exigência de soluções mais adequadas para os conflitos familiares, portadoras da consecução célere de resultados, de modo a satisfazer as necessidades das partes envolvidas.

A escolha do tema “conciliação e mediação no direito de família” se deve ao fato de ser uma maneira consensual e simplificada de resolução dos conflitos, sendo principalmente uma forma mais rápida e menos dolorosa para os indivíduos conflitantes, diminuindo, de certo modo, o número de processos nas Varas de Família.

O objetivo é elemento essencial em pesquisas científicas nesse sentido, dessa forma o presente artigo tem como objetivo principal analisar as ferramentas da conciliação e da mediação no direito de família brasileiro, apresentando e analisando conceitos e definições de muitos outros trabalhos a respeito do tema, pois com a vigência do novo CPC, o direito processual passou por grandes transformações especialmente em relação as formas alternativas de solução de conflitos.

Criou-se a expressão “Justiça Multiportas” em razão de que agora o processo civil contemporâneo não é só judicial, a justiça passou a apresentar muitas alternativas de acesso, ou seja, várias portas, para um só fim, sendo um marco diferencial na história do acesso à justiça.

Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro está sendo voltado para as formas alternativas de solução de conflitos, podendo ser autocompositivas, como a mediação e a conciliação, ou heterocompositivas, caso da arbitragem.

O CPC de 2015 deixa clara a intenção de incentivar a aplicação desses institutos auto compositivos, pois os colocou como norma fundamental do processo civil, conforme se depreende da análise do art. 3º, assim como pressupõe a exigência

da audiência de mediação ou conciliação, conforme o art. 334, do CPC. Busca-se, assim, a adoção de uma solução integrada aos conflitos, como efeito da garantia constitucional do livre acesso à jurisdição constante do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Os objetivos específicos da pesquisa são: abordar e discutir os conceitos sobre o tema da conciliação e mediação nos conflitos familiares; abordar sua importância, seus objetivos e suas funções no contexto do direito de família; discorrer sobre as mudanças que esses institutos tiveram com a vigência da novo CPC; analisar as antinomias entre o código processual civil e a lei da mediação; abordar os estímulos quanto aos meios alternativos de solução de conflitos, em razão da transformação da visão de acesso à Justiça que o novo CPC trouxe; fazer um levantamento bibliográfico sobre o assunto.

2 CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO COMO FORMA ALTERNATIVA PARA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES

Atualmente, as ferramentas da Conciliação e da Mediação são bastante admitidas na nossa legislação, principalmente com a vigência do Novo Código de Processo Civil, o qual prioriza as tentativas de solução rápida e pacífica dos conflitos, seja na esfera judicial ou extrajudicial.

Porém, foi a partir da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010¹, que o Conselho Nacional de Justiça deu um importante passo para estimular tanto a conciliação quanto a mediação. Passo esse dado no momento em que foi instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento aos conflitos de interesses, incumbindo aos órgãos judiciários de oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem como prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Conforme bem preceitua Clovis Brasil Pereira, pela Resolução nº 125 de 2010, às Varas com competência na área de Família, assim como às demais Varas com outras especializações e aos Tribunais, foi determinada a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, conhecidos como os CEJUSCs, incumbidos de realizarem as sessões de conciliação e mediação pré-processuais, cujas audiências são realizadas por conciliadores e mediadores credenciados junto ao Tribunal².

A partir de então, um grande esforço para treinamento de conciliadores e mediadores passou a ser desenvolvido, com a multiplicação de Cursos de Capacitação, supervisionados pelo próprio Conselho Nacional de Justiça e pelos Tribunais, com o fim de treinamento dos interessados, para a nova atividade então estimulada³.

Dessa forma, pode-se dizer que se começa uma nova era na conciliação e na mediação, numa ação que está vencendo muitas resistências entre os operadores do direito em geral.

¹ Resolução que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em 10 set. 2016.

² PEREIRA, Clovis Brasil. Conciliação e mediação no novo CPC. Disponível em: <<http://www.conima.org.br/arquivos/4682>>. Acesso em 10 set. 2016.

³ *Ibid.*

Tudo isso porque o CPC de 2015 traz consigo o acesso à justiça multiportas, já que muitas vezes, principalmente no âmbito da família, “*em que pese alcancem na decisão judicial uma resposta à lide e às questões pontuais, tendem a não obter na sentença a solução para o cerne do conflito, o que, por sua vez, não restabelece os laços rompidos, impossibilitando a pacificação social*”.⁴

Entretanto, paira entre os meios alternativos de resolução de conflitos a dissonância entre o entendimento em relação à conceituação da conciliação e da mediação.

Adolfo Braga Neto discorre que:

Atualmente é cada vez mais comum a confusão entre os procedimentos da mediação e da conciliação. Confusão esta decorrente da adaptação do procedimento da conciliação, cujo paradigma é bastante conhecido dos brasileiros, para aquele requerido pela mediação. A ponto de muitos não compreenderem que existem diferenças para cada um dos procedimentos, pois para eles o resultado é o que importa. Não percebem que cada um desses institutos possui características próprias agregadas a regras mínimas de conduta ética de parte do terceiro, imparcial e facilitador da comunicação entre as partes. Motivo pelo qual possuem requisitos mínimos muito diferentes para sua realização⁵.

Apesar dos institutos da conciliação e da mediação terem basicamente o mesmo fim, de solução dos conflitos, eles diferem em alguns pontos.

Cumprе ressaltar que tanto a conciliação como a mediação são institutos jurídicos que apresentam formas não coercitivas de solução de conflitos.⁶ Esses institutos servem não apenas na área do direito da família, solucionando os conflitos familiares, os quais necessitam de certa urgência, mas em todas as áreas do direito, justamente por terem o objetivo primordial de resolver a discórdia dos litigantes, o que faz serem, muitas vezes, mais rápidos e eficazes.

Pode-se dizer que a conciliação e a mediação, dentre outras, são espécies do gênero da autocomposição, que pode ser denominada como “meio não convencional de atividade jurisdicional”, “método não adversarial do conflito”, “meio paraestatal de solução de conflitos”, “método alternativo de solução de conflitos”, entre outros⁷.

⁴ ZANETI JR., Hermes e CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Coleção grandes temas do novo CPC, v. 9, Coordenação Geral Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 664.

⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional. São Paulo: Atlas, 2007. p. 65.

⁶ BRUNO, Susana. Conciliação: prática interdisciplinar e ferramentas para a satisfação do Juridicionado. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 58.

⁷ *Ibid.*

Segundo Susana Bruno, entende-se, também, por autocomposição de conflitos “a participação ativa dos próprios litigantes em prol da solução da controvérsia que lhes acomete”⁸.

Os conciliadores e mediadores, considerados auxiliares da Justiça pelo art. 149 do CPC/15, então, são figuras imparciais, e se responsabilizam por manter a isonomia entre as partes e por viabilizar o diálogo perante o conflito.⁹

Além da imparcialidade, os conciliadores e mediadores devem seguir mais princípios. Um deles, é o da independência, disposto na Resolução nº 125/2010, em que refere que eles “devem atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa”, ou seja, não há obrigação de firmar qualquer acordo, podendo o procedimento se desenvolver da forma necessária para manter o diálogo.

Outro princípio é o da decisão informada, também dado pela Resolução nº 125/2010, o qual dispõe que é direito das partes e dever do conciliador ou mediador garantir que o procedimento não será arbitrário, mas devidamente orientado e informado¹⁰.

O princípio da autonomia da vontade tem ainda mais força na mediação e na conciliação, vez que esses procedimentos estão livres para adotar as medidas que acharem necessárias, tanto pelos mediadores ou conciliadores, quanto as partes envolvidas no litígio.¹¹

A confidencialidade é o princípio do sigilo, requisito essencial para que as mediações e conciliações possam ter maior chance de êxito, pois assim, sem disponibilizar as informações utilizadas, as partes se sentem mais à vontade para estabelecer um diálogo e chegar a algum acordo.¹² Aplica-se não somente às partes e aos mediadores e conciliadores, mas também aos membros da sua equipe, aos advogados, prepostos, entre outros.¹³

A oralidade e a informalidade também constituem o rol dos princípios desses institutos alternativos de solução de conflitos, pois devem sempre ter uma linguagem

⁸ BRUNO, Susana. Conciliação: prática interdisciplinar e ferramentas para a satisfação do Juridicionado. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 59.

⁹ ZANETI JR, Hermes e CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Coleção grandes temas do novo CPC, v. 9, Coordenação Geral Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2016. p 75.

¹⁰ *Ibid*, p. 75 e 76.

¹¹ *Ibid*, p. 98.

¹² *Ibid*, p. 98.

¹³ *Ibid*, p. 99.

simplificada, facilitando a comunicação direta entre as partes conflitantes e os sujeitos mediadores/conciliadores. Conforme leciona Ravi Peixoto:

A inserção da oralidade como aspecto fundamental da mediação e da conciliação visa incentivar que todas as tratativas sejam realizadas de forma oral. A oralidade, seria, inclusive, uma forma de relacioná-la com o princípio da informalidade, que a diferencia da formalidade inerente ao processo civil estatal. Além disso, ainda teria por objetivo a aceleração do procedimento e a promoção da confidencialidade, registrando-se por escrito o mínimo possível.¹⁴

Ainda segundo o mesmo autor:

A informalidade incentiva que o procedimento de negociação seja o mais natural possível, sem formalidades, permitindo que as partes estejam em situação confortável e relaxada, garantindo um ambiente melhor para o diálogo. Além disso, a informalidade estaria também conexas a autonomia da vontade, permitindo amplas flexibilizações no procedimento negocial.¹⁵

Por fim, a boa-fé, consagrada em todas as áreas do direito, não poderia não fazer parte dos princípios da mediação e da conciliação. Por meio desse princípio, veda-se condutas desleais, pelas partes e pelos facilitadores.¹⁶

Dessa forma, no que se refere à conciliação e à mediação, apesar de os dois institutos pressuporem a intervenção de um terceiro, imparcial, para facilitar a composição entre os interessados, que ajudará as partes a encontrarem a melhor solução ao conflito¹⁷, a principal diferença entre elas reside, basicamente, no *modus operandi* a ser trilhado pelo conciliador ou mediador em prol da solução do conflito, isto é, da forma do tratamento que será dado ao conflito¹⁸.

Por fim, a mediação e a conciliação são inconfundíveis, pois, em relação ao *modus operandi*, a conciliação é um procedimento mais simples, célere e objetivo, que visa exclusivamente ao alcance de um acordo sobre uma controvérsia pontual e, por isso, autoriza uma atuação mais contundente do conciliador, permitindo-lhe fazer sugestões e até mesmo expressar a sua opinião às partes, desde que não as

¹⁴ ZANETI JR., Hermes e CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Coleção grandes temas do novo CPC, v. 9, Coordenação Geral Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 102.

¹⁵ *Ibid.*

¹⁶ *Ibid.*, p. 103.

¹⁷ CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 37.

¹⁸ BRUNO, Susana. Conciliação: prática interdisciplinar e ferramentas para a satisfação do Juridicionado. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 60.

constranja ou intimide. Ao contrário da mediação, que é um trabalho continuado, que atende a vontade das partes, que cuida da preservação do relacionamento entre as partes, adequada à resolução dos conflitos em que houver vínculo anterior entre as partes.¹⁹

Uma das grandes mudanças ocorridas no CPC de 2015 é o estímulo à autocomposição, ou seja, é marcado pela resolução dos conflitos entre indivíduos (uma parte ou ambas) através de acordo²⁰.

A partir da vigência do novo CPC, em que se estabeleceu no art. 3º, §2º, como uma norma fundamental do processo civil, a promoção pelo Estado, sempre que possível, da solução consensual dos conflitos, incumbindo aos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público a estimulação dos meios alternativos, como a conciliação e a mediação, para solução dos conflitos.

Colocando um capítulo de normas fundamentais, o legislador deixou claro, assim, que a reforma do CPC se deu com intuito de criar uma nova visão acerca da solução de conflitos, trazendo um convite a reflexão, incentivando de forma enfática meios alternativos de resolução de conflitos, inclusive com o dever dos que possuem o *jus postulandi* em juízo ou fora dele de estimular essa prática.

Este fato da estimulação pelos advogados, principalmente, é uma grande mudança no cenário jurídico, pois, na década de 90, ainda em período de adaptação desse modelo de justiça auto compositiva, havia um desconhecimento do quanto a mediação ou a conciliação poderiam auxiliar na solução dos conflitos familiares, vez que, muitas vezes, o advogado não via com bons olhos que outros profissionais passassem a atuar com seus clientes, tratando como intromissão no seu trabalho, e isso foi o que constatou a perita social nas varas de Família e Sucessões, Ana Célia Roland Guedes Pinto.²¹

Em relação aos Juízes, por vezes, também enxergavam com ceticismo os pareceres interdisciplinares e os entendiam como limitação da sua autoridade ou autonomia ao decidir.²²

¹⁹ ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de, PANTOJA, Fernanda Medina e PELAJO, Samantha. A mediação no novo código de processo civil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. Acesso em: 05 ago. 2017.

²⁰ ZANETI JR, Hermes e CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Salvador: Juspodivm, 2016. p 47.

²¹ PINTO, Ana Célia Roland Guedes. Direito de Família e Ciências Humanas. Coordenação Geral: Eliana Riberti NAZARETH. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira LTDA, 1997. p. 35.

²² *Ibid.*

Acontece que, ao contrário desse pensamento, que obviamente não era genérico, nos casos de família é fundamental o conhecimento do potencial de cada profissional para que possa agregar na solução do caso, a fim de que um se valha do outro em um trabalho conjunto de conhecimento, respeito e limites profissionais de atuação.²³

E, ainda, tal receio não se justificaria, pois, ao contrário de diminuir o campo de atuação dos advogados, as vias alternativas de solução de conflitos acabam por aumentá-lo, pois os profissionais precisam explicar ao cliente todo procedimento que será tomado, além de auxiliar na redação do acordo que colocará fim ao conflito.²⁴

Atualmente, a presença desses institutos nos tribunais é “obrigatória” e os juízes passam a evitar o julgamento de casos e se tornam cada vez mais mediadores/conciliadores, priorizam que o conflito se chegue às vias de um acordo.²⁵

No que tange a mudança dos meios consensuais de conflitos, um outro ponto relevante, para viabilizar essa prática consensual, é a designação de uma audiência preliminar de mediação ou conciliação. Preliminar, pois ocorre bem no início do processo, antes mesmo do oferecimento de resposta do réu.

A audiência de conciliação ou de mediação tem previsão no artigo 334 do CPC/15²⁶ e representa instituto a instrumentalizar a disposição da norma fundamental

²³ PINTO, Ana Célia Roland Guedes. Direito de Família e Ciências Humanas. Coordenação Geral: Eliana Riberti NAZARETH. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira LTDA, 1997. p. 35.

²⁴ MEDINA, Eduardo Borges de Mattos. Meios alternativos de solução de conflitos: o cidadão na administração da justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004. p. 110 e 111.

²⁵ ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de, PANTOJA, Fernanda Medina e PELAJO, Samantha. A mediação no novo código de processo civil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. Acesso em: 05/08/2017.

²⁶ **Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. (grifo nosso).**

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

prevista no art. 3º, §§ 2º e 3º do novo diploma processual²⁷, que determina o comprometimento do Estado em promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

Esses artigos são exemplos claros da adoção do sistema multiportas trazido pelo CPC/2015, sendo, conseqüentemente uma grande mudança de paradigmas, vez que, como bem preceitua Ana Cândida Menezes Marcato, o art. 3º “*declara expressamente a possibilidade de a apreciação a lesão de direitos se dar por meio de arbitragem, além de estimular a utilização da conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual*”, e o art. 334 “*determina a designação de audiência de conciliação ou mediação previamente à apresentação da contestação, quando preenchido os requisitos, cabendo ao juiz – ou aos técnicos dos Cejuscs – a função de analisar qual dos métodos de solução consensual é a mais condizente com a disputa no caso concreto, encaminhando-o à via adequada para essa audiência prévia*”.²⁸

Portanto, o mecanismo da audiência de conciliação ou de mediação consiste em previsão que visa a estimular a solução consensual dos litígios, concedendo à autonomia privada um espaço de maior destaque no procedimento, além de representar uma tendência mundial de abrir o procedimento comum para os meios alternativos de solução de disputas, tornando a solução judicial hipótese secundária de composição de litígios²⁹.

Segundo grande parte dos doutrinadores, a mediação se mostra como a técnica mais recomendável para a abordagem e possível solução dos conflitos

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

²⁷ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (grifo nosso).

²⁸ ZANETI JR., Hermes e CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Coleção grandes temas do novo CPC, v. 9, Coordenação Geral Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 133.

²⁹ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. O novo processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 216.

familiares, pois, ao contrário da conciliação, que preferencialmente atua nos casos em que não há vínculo anterior ao conflito, a mediação atua em casos em que há vínculo anterior.³⁰

Entendimento esse que exemplificam Camila Stangherlin e Rafael Calmon Rangel:

A atividade mediadora não se confunde, como seria natural supor, com a conciliadora. Isto porque, de acordo com o art. 165 do Código de Processo Civil, o conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, podendo, nesta condição, sugerir sugestões para o litígio desde que, por óbvio, se abstenha de utilizar qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem (§2º). Por seu turno, o mediador atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, devendo auxiliar aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (§3º).³¹

E, ainda, segundo os mesmos autores, a função mediadora jamais será obrigatória, será exercida por terceiro imparcial ao conflito sem poder decisório, mas que vai auxiliar os conflitantes para chegarem a um consenso, visto que decisão, neste caso, cabe exclusivamente as partes e não ao mediador.³²

A mudança do novo CPC abrangeu o campo dos procedimentos familiares, agora dispostos nos artigos 693 a 699, sem deixar de trazer regramento mais detalhado para o uso dessas técnicas nos conflitos familiares.³³

Importante salientar que o artigo 694 do CPC³⁴ dispõe que todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia nas ações de família, e, seguindo o artigo 697³⁵, apenas diante de impossibilidade nítida de acordo, o

³⁰ ZANETI JR., Hermes e CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Coleção grandes temas do novo CPC, v. 9, Coordenação Geral Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 674.

³¹ *Ibid.*

³² *Ibid.*

³³ *Ibid.*, p. 697.

³⁴ **Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. (grifo nosso).**

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

³⁵ Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335.

procedimento retomará a tramitação convencional, abrindo-se ao réu prazo para contestação, nos termos do artigo 335.³⁶

2.1 Da Conciliação

Necessário se faz, inicialmente, apresentar as definições do termo “conciliação”, que traz o sentido de harmonizar, tranquilizar, fazer acordo, ou entrar em acordo.

Dessa forma, no âmbito jurídico, Francisco Tarciso Leite expõe que:

A conciliação é um entendimento entre as partes, no qual o conciliador, ou os conciliadores, se esforçam e se empenham, com sugestões e propostas, para as partes chegarem a um consenso, a um acordo, resolvendo assim suas pendências, divergências e conflitos, por livre e espontânea vontade, por intermédio da conciliação.³⁷

Ou, ainda, segundo o mesmo autor:

A conciliação é uma forma de resolução de controvérsias na relação de interesses administrada por um Conciliador investido de autoridade ou indicado pelas partes, a quem compete aproximá-las, controlar as negociações, aparar as arestas, sugerir e formular propostas, apontar vantagens e desvantagens, objetivando sempre a composição do litígio pelas partes.³⁸

Entretanto, ao interpretar o art. 165 do novo CPC, no contexto do § 2º, pode-se conceituar a conciliação como “*o meio de solução consensual de conflitos, realizada por conciliador, nos casos em que não existir vínculo anterior entre as partes (em conflito), visando a que as partes se conciliem, com a vedação de utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação.*”³⁹

A conciliação parece ser a mais adequada como uma das formas de solução de conflitos em grande parte dos ramos do direito. O conciliador intervém com o

³⁶ ZANETI JR., Hermes e CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Coleção grandes temas do novo CPC, v. 9, Coordenação Geral Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 698.

³⁷ LEITE, Francisco Tarciso. Arbitragem, mediação e conciliação no direito privado patrimonial brasileiro: instrumentos jurídicos para a solução de conflitos na sociedade brasileira contemporânea. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2008. p. 13.

³⁸ *Ibid.*

³⁹ ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de, PANTOJA, Fernanda Medina e PELAJO, Samantha. A mediação no novo código de processo civil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. Acesso em: 05 ago. 2017.

propósito de mostrar às partes as vantagens de uma composição. É um meio informal, no qual um terceiro atua como um elo entre as partes e o litígio, na intenção de levá-las a um entendimento, identificando o problema e possíveis soluções. O conciliador apenas aproxima as partes, possibilitando a elas chegar à conciliação.⁴⁰

É uma técnica bastante eficaz nas soluções de conflitos judiciais, pois não deixa de fortalecer a confiança na prestação jurisdicional, não só pela celeridade com que resolve a causa, mas também pelo estado psicológico de paz que envolve as partes.⁴¹ O alcance dessa paz por meio da conciliação produz efeitos mais consistentes do que a decisão alcançada por via de sentença imposta, já que acontece por meio de um acordo de vontades, concessões mútuas entre as partes.

Segundo Francisco José Cahali a conciliação é um método antigo utilizado pelo Judiciário, inclusive com designação de audiência específica para essa finalidade, o que mostra ser um instituto muito importante e facilitador para a solução dos conflitos existentes:

A conciliação tem, historicamente, intimidade com o Judiciário, verificada sua incidência no curso do processo, por iniciativa do próprio magistrado, diante da determinação legal para se tentar conciliar as partes, com previsão, inclusive, de audiência para esta finalidade. Porém, ganha cada vez mais espaço a utilização deste meio alternativo de solução de conflito extrajudicialmente, através de profissionais independentes ou instituições próprias.⁴²

O conciliador deve apresentar como principais qualidades: a imparcialidade, a dedicação, o conhecimento da missão e dos valores da conciliação, saber ouvir, respeitar, aceitar as diferenças, ter clareza de expressão, ser empático, saber orientar, dentre outras.⁴³

A vantagem do procedimento conciliatório, conduzido por alguém que possua as qualidades acima descritas, aliadas a um preparo técnico adequado, está na possibilidade de viabilizar a negociação entre as partes que se sentirão capazes de encontrar uma solução para o seu conflito de interesses.

⁴⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. Direito Processual do Trabalho. 19ª. ed., São Paulo: Atlas, 2003. p. 73.

⁴¹ DELGADO, José Augusto. Aspectos polêmicos dos juizados especiais federais, in Justilex nº 2. Brasília: Debates, 2002, p. 7.

⁴² CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 37.

⁴³ LEITE, Francisco Tarciso. Arbitragem, mediação e conciliação no direito privado patrimonial brasileiro: instrumentos jurídicos para a solução de conflitos na sociedade brasileira contemporânea. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2008. p. 39 e 40.

Por isso, a conciliação é adequada aos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, ou seja, nos conflitos decorrentes de relações episódicas, cujo viés é geralmente patrimonial, como questões de consumo, acidentes de trânsito, etc.⁴⁴

Em relação à família, a conciliação, por ser mais objetiva e apresentar de pronto uma solução ao conflito, não se mostra a mais adequada, pois a maioria dos casos familiares necessitam de mais cuidados, atenção e diálogos, de modo que nesse ponto a mediação apresenta essas características mais específicas, as quais melhor atendem as demandas familiares.

Neste aspecto, Susana Bruno discorre que *“cada mediação envolve um conhecimento mais aprofundado do caso, técnicas específicas para o enfrentamento dos mais diversos tipos de conflitos, o estabelecimento de uma relação de confiança e uma postura ética inquestionável do mediador”*.⁴⁵

2.2 Da Mediação

Da mesma maneira que a conciliação, o art. 165 do novo CPC, combinado com o § 3º, traz um conceito legal da mediação como sendo *“o meio de solução consensual de conflitos, realizado por mediador, nos casos em que existir um vínculo anterior entre as partes, sendo um instrumento destinado a auxiliar os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que as próprias partes possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprias, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.”*⁴⁶

A mediação é outro instituto que visa a solução dos conflitos utilizando-se de um terceiro imparcial, o mediador, é um dos instrumentos de pacificação, no qual o terceiro atua de forma ativa ou passiva, como facilitador do processo de retomada do diálogo entre as partes, antes ou depois de instaurado o conflito.⁴⁷

⁴⁴ ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de, PANTOJA, Fernanda Medina e PELAJO, Samantha. A mediação no novo código de processo civil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. Acesso em: 05 ago. 2017.

⁴⁵ BRUNO Susana. Conciliação: prática interdisciplinar e ferramentas para a satisfação do Juridicionado. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 14.

⁴⁶ ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de, PANTOJA, Fernanda Medina e PELAJO, Samantha, *op. cit.*, acesso em: 05 ago. 2017.

⁴⁷ CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 55.

Cabe pontuar que a forma de atuação ativa do mediador faz com que ele adote a linha de atuação de apresentar soluções ao conflito, enquanto a passiva, faz com que ele se delimite a escutar, orientar e estimular as partes a uma solução adequada.⁴⁸

De maneira simplificada, sobre a mediação, Adriane Toaldo e Fernanda de Oliveira expõe que:

Sua prática nada mais é do que uma maneira consensual, com a intervenção de um terceiro, o mediador, uma pessoa imparcial, neutra, utilizada para facilitar o diálogo e a negociação entre as partes envolvidas, fazendo com que elas consigam enxergar os pontos de desavenças e desejos de cada um, nascendo do diálogo das partes uma solução para satisfazer a ambos os interesses, busca assim satisfazer a todos e contribuirá para relações que venham se estabelecer futuramente, preservar a relação entre a família.

Mediar, segundo Francisco Tarciso Leite, significa “negociar abertamente o próprio conflito com o objetivo pacifista de fazer com que as partes, sujeitos da justiça privada, concordem voluntária e consensualmente com a solução dada à justiça do litígio que elas próprias construíram e decidiram”.⁴⁹

No entanto, diferente da conciliação, a mediação não visa a pura e simplesmente o acordo, mas sim atingir a satisfação dos interesses e das necessidades dos conflitantes, ao passo que um dos seus objetivos é estimular o diálogo cooperativo entre as partes para que alcancem a solução das controvérsias em que estão envolvidas.⁵⁰

Dessa forma, o que se busca é resgatar a qualidade da comunicação e da relação entre os envolvidos do que simplesmente chegar a um acordo. Na verdade, o acordo passa a ser a consequência lógica, resultante de um bom trabalho realizado ao longo de todo o procedimento, e não sua premissa básica.⁵¹ Ou seja, a mediação atende melhor aqueles casos decorrentes de relações interpessoais continuadas, cujos laços tendam a subsistir no tempo, como os litígios de família, sucessões, vizinhança, trabalho, etc.⁵²

⁴⁸ CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 55.

⁴⁹ LEITE, Francisco Tarciso. Arbitragem, mediação e conciliação no direito privado patrimonial brasileiro: instrumentos jurídicos para a solução de conflitos na sociedade brasileira contemporânea. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2008. p. 36.

⁵⁰ BRAGA NETO, Adolfo; SAMPAIO, Lia Regina Castaldi. O que é mediação de conflitos. São Paulo: Brasiliense, 2007. p. 19-20.

⁵¹ CAHALI, Francisco José, *op. cit.*, p. 56.

⁵² ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de, PANTOJA, Fernanda Medina e PELAJO, Samantha. A mediação no novo código de processo civil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. Acesso em: 05 ago. 2017.

A mediação é, sem dúvida, a melhor forma alternativa para a solução dos litígios familiares, pois, na maioria dos casos, falta a escuta, a comunicação, além de que sentimentos negativos, como rancor, mágoa e frustração, podem comprometer o diálogo. Daí porque o importante papel da mediação, pois reestabelece todos esses pontos e faz com que as partes enxerguem melhor a situação em que estão envolvidas, o que faz o papel do mediador ser extremamente importante e delicado.

Francisco Tarciso Leite discorre sobre a mediação familiar:

A mediação familiar, especificamente, foi implantada em vários países, sendo um ato de intervenção, orientação e adequação aplicável a todos os conflitos que envolvam relações de afeto entre famílias, com ou sem filhos, gerando a libertação dos envolvidos para buscar um acordo entre as partes e permitir que posteriormente estabeleçam novos vínculos. Torna-se preventiva ao tentar resgatar nas partes a capacidade de resolução de seus conflitos, devolvendo-lhes a autonomia.⁵³

Para Eduardo Borges de Mattos Medina, em sua tese de mestrado, a utilização da mediação no Brasil tem sido destacada na solução de casos de pequenas causas e principalmente nas varas de família. O autor explica que a mediação familiar, como área especializada, surgiu nos Estados Unidos da América em 1974, e tinha como objetivo primordial a prevenção dos danos produzidos pelo divórcio, especialmente no tocante ao desenvolvimento dos filhos.⁵⁴

Atualmente, a atuação da mediação familiar aumenta sobremaneira, passando a ter aplicação em todas as situações de conflito ou desagregação dos núcleos familiares, seja nos processos de alimentos, de guarda de crianças e adolescentes, na regulação de visitas e em outras situações presentes no cotidiano da família moderna⁵⁵, pois *“nenhuma área de conflito reflete melhor as vantagens e desvantagens da negociação de acordos, feitos através da mediação, do que a familiar”*.⁵⁶

Sobre este aspecto, ressalta Eduardo Borges de Mattos Medina:

A mediação em família revela-se uma melhor opção do que aquela representada pelo Poder Judiciário. Isto, porque as disputas familiares

⁵³ LEITE, Francisco Tarciso. Arbitragem, mediação e conciliação no direito privado patrimonial brasileiro: instrumentos jurídicos para a solução de conflitos na sociedade brasileira contemporânea. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2008. p. 38-39.

⁵⁴ MEDINA, Eduardo Borges de Mattos. Meios alternativos de solução de conflitos: o cidadão na administração da justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004. p. 60.

⁵⁵ *Ibid.*

⁵⁶ SERPA, Maria de Nazareth. Mediação de família. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 17 e 18.

envolvem relacionamentos que precisam perdurar. (...) a síndrome do perdedor dos tribunais provoca um verdadeiro desastre numa família que se desfaz. Não existe a devida preocupação dos responsáveis com as consequências de suas decisões.⁵⁷

Confirmando essa melhor representação da mediação no âmbito familiar, afirma Maria de Nazareth Serpa que esse meio de solução consensual de conflitos é mais eficaz, pois propicia soluções mais duradouras, devido às suas técnicas interventivas, em especial nas hipóteses em que há necessidade de continuidade dos relacionamentos, como é o caso das relações familiares.⁵⁸

Portanto, a mediação é uma ferramenta eficaz para a solução dos conflitos, a qual tenta descobrir a origem do conflito, possibilita as partes um espaço para expressar seus sentimentos e emoções, fazendo com que as pessoas reflitam sobre suas disputas e não tomem decisões precipitadas.⁵⁹

É a escolha acertada quando existe o anseio de que relações futuras sejam preservadas, quando as partes desejam exercer controle total sobre o procedimento e quando urge a necessidade de que se evitem, entre os conflitantes, soluções de vitória ou derrota.

2.3 Dos Conflitos Familiares

Os conflitos familiares têm existência desde as primeiras concepções dos institutos familiares. As mudanças na formação da família demonstram que a instituição familiar é o reflexo de cada geração.⁶⁰

No entanto, este é um tempo em que as pessoas entram em conflito pelas mais diversas razões, mas com dificuldades de cooperação, que as levam a competir de forma não saudável.

Segundo Cláudio da Silva Ribeiro e Leandro Gadelha Dourado Nogueira pode-se definir conflito como:

⁵⁷ MEDINA, Eduardo Borges de Mattos. Meios alternativos de solução de conflitos: o cidadão na administração da justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004. p. 102.

⁵⁸ SERPA, Maria de Nazareth. Mediação de família. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 18.

⁵⁹ LEITE, Francisco Tarciso. Arbitragem, mediação e conciliação no direito privado patrimonial brasileiro: instrumentos jurídicos para a solução de conflitos na sociedade brasileira contemporânea. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2008. p. 404 e 405.

⁶⁰ DE ARAÚJO, Paula Cavalcante. A conciliação na resolução de conflitos familiares. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20135/a-conciliacao-na-resolucao-de-conflitos-familiares/2>> Acesso em 17 set. 2016.

O conflito surge quando existe oposição de interesses. Estes decorrem da simples razão de que os bens são limitados, ao passo que as necessidades humanas podem ser ilimitadas. O interesse, no raciocínio carneluttiano, não se confunde com o juízo do homem em relação a determinado bem da vida, mas com sua posição objetiva, isto é, a relação entre o homem- que sofre necessidades- e os bens-aptos a atendê-las. Assim, haveria um interesse mesmo que não houvesse vontade manifestada. Outrossim, o juízo é apenas uma revelação do real interesse, não este uma consequência do juízo.⁶¹

Conforme Dora Fried Schnitman, os conflitos são:

Inerentes à vida humana, pois as pessoas são diferentes, possuem descrições pessoais e particulares de sua realidade e, por conseguinte, expõem pontos de vista distintos, muitas vezes colidentes... Pode-se dizer que os conflitos ocorrem quando ao menos duas partes independentes percebem seus objetivos como incompatíveis; por conseguinte, descobrem a necessidade de interferência de outra parte para alcançar suas metas.⁶²

Assim, existem litígios entre casais, disputas por bens patrimoniais e pela guarda dos filhos, luta pelo direito à paternidade, alimentos, pensão, entre outros.

Sabe-se que nas relações familiares, a intensidade e complicações dos sentimentos e emoções são bem maiores do que em outros relacionamentos, sendo quase impossível que não haja conflitos.

Segundo Ana Célia Roland Guedes Pinto em sua vivência dentro das Varas de Infância e Juventude e Família e Sucessões atuando como perita social, é principalmente no momento em que o casal decide ter filhos que ocorrem as dificuldades para conjugar papéis e encontrar equilíbrio necessário para não se abater sob as expectativas que um coloca sob os ombros do outro.⁶³ E mais, os problemas familiares não eclodem de uma hora para outra:

São, na maioria das vezes, um somatório de insatisfações pessoais, de coisas não ditas, de emoções reprimidas, de desinteresses, desatenções constantes. São em geral consequências do diálogo rompido ou interpretado incorretamente, do silêncio punitivo. Enfim, da compreensão de que o “modelo” imaginado e vivido foi incapaz de garantir a realização, magicamente, esperada.⁶⁴

⁶¹ ROSA, Conrado Paulino da. Mediação: uma nova alternativa no tratamento dos conflitos familiares. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6116> Acesso em: 19 set. 2016.

⁶² SCHNITMAN, Dora Fried. Novos paradigmas em mediação. Organizado por Dora Fried SCHNITMAN e Stephen LITTLEJOHN; tradução Marcos A. G. Domingues e Jussara Haubert Rodrigues. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1999, p. 170.

⁶³ PINTO, Ana Célia Roland Guedes. Direito de Família e Ciências Humanas. Coordenação Geral: Eliana Riberti NAZARETH. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira LTDA, 1997. p. 37.

⁶⁴ *Ibid.*

A perita ainda pontua que existem famílias que percebem a deterioração do vínculo e da gravidade do problema e procuram soluções que os magoem menos e preservem os filhos, como ajuda terapêutica, através de terapia conjugal e/ou familiar.⁶⁵

Sobre essa decisão:

Isto é de extrema validade porque num processo terapêutico educativo que envolve todos, os pais e os filhos têm a oportunidade de colocar suas opiniões, provocar mudanças, resgatar um diálogo sadio. Ou se realmente não há condições de se manter o grupo como família, todos estarão mais assegurados social e emocionalmente de que a decisão que tomam é a mais amadurecida e a mais correta naquele momento. Estarão preparados para vivenciar as perdas e elaborar os lutos decorrentes e projetar novos modelos de vida.

Muitas famílias não chegariam à Justiça para resolver seus conflitos se tivessem se valido de ajuda terapêutica interdisciplinar.

Contudo, é lamentável constatar que, proporcionalmente, são poucos os casos em que este recurso preventivo é usado.⁶⁶

Quando um caso chega à Vara de Família, a situação social e emocional das partes está altamente deteriorada, as vias de diálogo estão distorcidas, não importam mais, o que se passa a querer é a decisão judicial.

Ocorre que muitas partes não vão à sessão dispostas a conciliar e/ou mediar, não dando espaço. Colocam certa barreira que dificulta o acordo e que, algumas vezes, não consegue ser vencida, principalmente quando se trata da guarda dos filhos ou quando se trata de bens, pois aí envolve o laço de pai e filho, a relação diária, e a questão financeira, o que torna difícil alguém ceder um pouco ou abrir mão de algo. A questão emocional também atrapalha bastante, porém, principalmente no âmbito da família, ela se encontra bastante presente, pois há muitos sentimentos e ressentimentos envolvidos.⁶⁷

Nesse contexto, cabe destacar que em que pese se fale em meios adequados para soluções de conflitos, por vezes os conflitos não são resolvidos por tais meios, pois os anseios e amarras que os ocasionaram mantem-se lá, de modo que a melhor expressão a se dar a esses meios é “tratamento de conflito”, pois assim se qualifica

⁶⁵ PINTO, Ana Célia Roland Guedes. Direito de Família e Ciências Humanas. Coordenação Geral: Eliana Riberti NAZARETH. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira LTDA, 1997. p. 37.

⁶⁶ *Ibid.* p. 37 e 38.

⁶⁷ DE ARAÚJO, Paula Cavalcante. A conciliação na resolução de conflitos familiares. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20135/a-conciliacao-na-resolucao-de-conflitos-familiares/2>> Acesso em 19 set. 2016.

melhor esses institutos, apresentando um distanciamento burocrático e agregando referências significativas aos sentimentos dos conflitantes.⁶⁸

Assim, diante de tantos conflitos existentes no âmbito familiar, a conciliação e a mediação atuam, sobretudo, nesse âmbito. Então, algumas vantagens são evidenciadas quando as partes saem satisfeitas ao chegarem a um acordo. Dessa maneira, a conciliação e a mediação também são meios mais céleres e eficazes de se resolver um conflito, constituindo um atalho para uma decisão mais rápida e causando menos desgaste aos envolvidos. A pacificação também é relevante ao tentar preservar as relações, extinguindo ou diminuindo o conflito.⁶⁹

3 DAS ANTINOMIAS ENTRE A LEI DA MEDIAÇÃO E O NOVO CPC

Ao contrário da mediação, a conciliação e a arbitragem já possuíam previsão legal no CPC de 2015 e também em algumas legislações especiais. A complementação dos institutos de resolução de conflitos com a integração da mediação se mostrou importante e necessária para que pudesse dar efetividade nas soluções auto compositivas.⁷⁰

Por certo é que os dois normativos trazem dispositivos que divergem entre si. As antinomias são claras, mas são de fácil interpretação sobre sua aplicabilidade.

O sistema processual brasileiro, de acordo com Trícia Navarro Xavier Cabral, dispõe de “*princípios que solucionam as antinomias normativas e determinam em cada caso a norma que deve prevalecer (hierarquia, cronológico e especialidade). E, em regra, nos conflitos normativos envolvendo a mediação, deve ser aplicado o princípio da especialidade*”.⁷¹

Até porque, tendo em vista que a Lei foi projetada sob a perspectiva do CPC/2015, “*sua compatibilização ideológica é absoluta, no sentido de ampliar e incentivar o uso da mediação nos âmbitos judiciais e extrajudiciais*”, ou seja, sempre

⁶⁸ ZANETI JR., Hermes e CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Coleção grandes temas do novo CPC, v. 9, Coordenação Geral Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 666.

⁶⁹ DE ARAÚJO, Paula Cavalcante. A conciliação na resolução de conflitos familiares. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20135/a-conciliacao-na-resolucao-de-conflitos-familiares/2>> Acesso em 19 set. 2016.

⁷⁰ ZANETI JR., Hermes e CABRAL, Trícia Navarro Xavier, *op. cit.*, p. 468.

⁷¹ *Ibid*, p. 469 e 470.

que houver contradição entre os dispositivos do CPC/2015 e a lei de mediação, aplica-se a lei.⁷²

Isso significa que para resolução das antinomias que se apresentam entre a lei e o CPC/2015 utiliza-se o critério ou princípio da especialidade, que é quando a norma especial afasta a incidência da norma geral.

No entanto, apesar da lei ter sido projetada sob a perspectiva do projeto do CPC/2015, ela entrou em vigor antes do código processualista, é o que explica Camila Stangherlin e Rafael Calmon Rangel:

Antes que qualquer outra consideração seja feita a respeito da maneira pela qual a mediação se operacionalizará, é importante que se tenha em mente que a supramencionada Lei da Mediação (Lei n. 13.140/15), apesar de ter entrado em vigor anteriormente, não revogou todas as disposições que o novo CPC (Lei n. 13.105/15) havia consagrado a respeito da mediação; quando muito, promoveu a derrogação de algumas poucas regras que se mostraram com ela incompatíveis, ampliando, com isso, o aspecto de abrangência do assim chamado “minissistema brasileiro de métodos consensuais de solução judicial de conflito”.⁷³

Não há como não abordar a análise do art. 334 do CPC/2015, vez que traz interpretações divergentes entre o Código Processual e a Lei 13.140/2015 (Lei da Mediação), pois este artigo sugere a obrigatoriedade da realização da audiência de mediação quando presentes os requisitos e não havendo discordância de ambas as partes.

Caso o réu se oponha a designação da audiência de mediação, e o autor não se opuser à mesma, o réu será obrigado a comparecer à audiência, sob pena de multa, o que vai de encontro ao princípio da autonomia da vontade, disposto § 8º do artigo 334 do CPC. Conforme entendimento de Ana Cândida Menezes Marcato:

Trata-se de óbvia contradição intrínseca do diploma processual: de um lado, busca atender a promessa de solução multiportas e de acesso aos meios adequados de solução de disputas; de outro, ao assim proceder, acaba ferindo um dos princípios basilares da mediação quando estritamente interpretado esse artigo específico.⁷⁴

⁷² ZANETI JR., Hermes e CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Coleção grandes temas do novo CPC, v. 9, Coordenação Geral Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2016. p 470.

⁷³ *Ibid*, p. 673.

⁷⁴ *Ibid*, p. 136.

Acontece que a lei de mediação refere que, preenchidos os pressupostos, “o juiz designará audiência de mediação”.⁷⁵

Por isso, diante dessa “omissão” da lei, há doutrinadores e juízes que entendem que essa audiência é obrigatória. Por exemplo, segundo entende Trícia Navarro Xavier Cabral, comparando os dois normativos, existem discordâncias entre eles, mas a lei especial deve se sobrepor à geral:

E comparando a regulamentação da mediação no CPC/2015 e na Lei de Mediação, verifica-se que há discrepâncias pontuais, mas que não prejudicam a aplicação do instituto, até porque em caso de eventual conflito a lei especial, em regra, deve se sobrepor à geral.⁷⁶

Já Thiago Rodvalho também entende que a audiência é obrigatória, haja vista que o dispositivo da lei de mediação manifesta um poder-dever do magistrado, bem como que a contradição se mostra inquestionável, pois a lei de mediação se sobrepõe à regulamentação do CPC/2015:

(...) a designação da audiência é obrigatória: seja porque o dispositivo da lei de mediação exprime um poder-dever do magistrado, devendo o mesmo designá-la, seja porque há incompatibilidade entre os diplomas e é “inquestionável que a lei de mediação se sobrepõe à regulamentação do NCPC, pois se trata de lei especial (*lex specialis derogat generali*) e de lei posterior (*lex posterior derogat legi priori*), dos critérios para resolver antinomias entre normas.⁷⁷

De acordo com o novo CPC e também com a lei, quando recebida a inicial, o juiz convocará as partes para a audiência de mediação. Nesse momento, se está diante de uma possível antinomia, pois, segundo o CPC, tão logo seja a demanda proposta e a inicial admitida, o juiz ordenará a citação do réu para comparecimento a audiência, enquanto a lei estabelece que o juiz deve designar audiência de mediação sem citar o réu, com o objetivo de que, sendo o conflito solucionado antes da citação, as partes possam ser contempladas com a sanção da não cobrança de custas judiciais finais.⁷⁸

⁷⁵ Art. 27. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de mediação.

⁷⁶ ZANETI JR., Hermes e CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos*. Coleção grandes temas do novo CPC, v. 9, Coordenação Geral Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 468.

⁷⁷ *Ibid*, p. 136.

⁷⁸ *Ibid*, p. 677.

No que tange mais especificadamente à mediação, o CPC/2015 incorporou importantes alterações, dispostas nos artigos 165 a 175, quais sejam: o dever de criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos (CEJUSCS), a existência de princípios norteadores, a capacitação de mediadores em entidades credenciadas, o credenciamento de mediadores e Câmaras de Mediação junto aos quadros dos Tribunais, a previsão de remuneração dos mediadores em tabela fixada pelo Tribunal, as causas de impedimento e descredenciamento dos mediadores e a possibilidade de criação de Câmaras específicas à resolução consensual de conflitos no âmbito administrativo.⁷⁹

Sobre o conceito de mediação, a lei previu como “atividade técnica exercida por terceiro imparcial, sem poder decisório, que auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”⁸⁰, enquanto o CPC não estabeleceu um conceito próprio para a mediação.⁸¹

No que tange a escolha do mediador, a lei em seu art. 1º, § único, diz que pode ser aceito ou escolhido pelas partes. O CPC também prevê essa possibilidade em seu artigo 168, com a ressalva do § 2º de que, inexistindo consenso entre as partes, haverá distribuição entre os mediadores cadastrados no tribunal.⁸²

Em relação aos princípios, a lei estabelece oito e o CPC apenas sete, sendo cinco deles os mesmos: imparcialidade, oralidade, informalidade, autonomia de vontade e confidencialidade.⁸³

Outro ponto é referente ao impedimento e suspeição do mediador, e sobre isso Trícia Navarro Xavier Cabral explica:

Na Lei de Mediação o artigo 5º estabelece que são aplicáveis ao mediador as mesmas hipóteses de impedimento e suspeição do juiz, acrescentando no parágrafo único que o mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que gere dúvida justificada sobre a sua imparcialidade, momento em que poderá ser recusado por qualquer delas.

⁷⁹ ZANETI JR., Hermes e CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Coleção grandes temas do novo CPC, v. 9, Coordenação Geral Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 133.

⁸⁰ Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. (grifo nosso).

⁸¹ ZANETI JR., Hermes e CABRAL, Trícia Navarro Xavier, *op. cit.*, p. 470.

⁸² *Ibid.*

⁸³ *Ibid.*

Já no CPC/2015, o art. 148, II dispõe que os motivos de impedimento e de suspeição se aplicam aos auxiliares de justiça, o que inclui o mediador, nos termos do art. 149. Contudo, na seção que aborda os conciliadores e mediadores, o art. 170 e seu parágrafo único tratam apenas da hipótese do impedimento, não se referindo à suspeição, o que, na prática, poderá gerar prequestionamentos.⁸⁴

O procedimento extrajudicial da mediação não é regulamentado pelo novo CPC, embora que, conforme os artigos 175 e 694, § único a sua instauração é admitida mesmo durante o curso de ação judicial já proposta.⁸⁵ Logo, o regramento da mediação extrajudicial advém exclusivamente da lei, veja-se:

Seu regramento normativo (da mediação extrajudicial) advém exclusivamente da Lei n. 13.140/15, que, logo de início, assegura que as partes escolham livremente o mediador entre qualquer pessoa civilmente capaz que tenha sua confiança e seja capacitada para desempenhar a atividade, ainda que não integrante de qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação (art. 9º). Não há sequer necessidade de que o escolhido possua graduação em nível superior de ensino, pois a confiança é o elemento preponderante neste método. Porém, antes de aceitar a designação, tal pessoa tem o dever de revelar qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, sendo facultado às partes recusá-la a qualquer momento (art. 5º, parágrafo único).⁸⁶

4 DOS ESTÍMULOS PARA A AUTOCOMPOSIÇÃO DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS

A conciliação já vinha sendo potencializada no Poder Judiciário, principalmente no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, que tinha como procedimento obrigatório a audiência de conciliação. Enquanto que a mediação vinha sendo aplicada mais singelamente, em setores como o da Família, e sem grandes normas ou técnicas.

A mediação teve seu primeiro projeto de lei datado em 1998, mas não teve forças para se transformar em lei. Mas, foi com o PLS 517/2011 que a matéria ganhou destaque no Congresso Nacional e se tornou lei de nº 13.140/2015.

Desde 2008 o Conselho Nacional de Justiça, instituiu, como forma de estímulo, a Semana Nacional da Conciliação, que se trata de uma mobilização anual que envolve todos os tribunais do país, os quais selecionam os processos que tenham

⁸⁴ ZANETI JR., Hermes e CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Coleção grandes temas do novo CPC, v. 9, Coordenação Geral Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 471.

⁸⁵ *Ibid*, p. 675.

⁸⁶ *Ibid*, p. 675.

possibilidade de acordo e intimam as partes envolvidas para solucionarem o conflito, conforme se depreende da página do CNJ:

A Semana Nacional da Conciliação é um esforço concentrado para conciliar o maior número possível de processo em todos os tribunais do país. (...) É uma das principais ações institucionais do CNJ, que atua padronizando a campanha, apoiando as ações dos tribunais e promovendo a divulgação. (...) A Semana Nacional da Conciliação é um marco anual das ações do Conselho Nacional de Justiça e dos tribunais para fortalecer a cultura do diálogo.⁸⁷

Importante destacar que no foro central de Porto Alegre desde 1994 já existia o denominado “Projeto de Conciliação das Varas de Família”, criado pela Corregedoria-Geral da Justiça, com o objetivo de desafogar o trabalho das varas de família e sucessões.⁸⁸ Ou seja, já havia a visão da necessidade de inserir novos meios de solução dos litígios e a estimulação para tanto, com cartórios e salas designadas para essa função.

Todavia, sem sombras de dúvidas, a Resolução nº 125/2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, foi o ponto inicial de estímulo para a autocomposição da solução dos conflitos, pois sistematizou e aprimorou práticas já adotadas pelos tribunais, pois desde a década de 1990, houve estímulos na legislação processual à autocomposição, acompanhada na década seguinte de diversos projetos piloto nos mais diversos campos da autocomposição.⁸⁹

Foi a partir dessa Resolução que o Conselho Nacional de Justiça deu um importante passo para estimular a Mediação e a Conciliação, no momento em que foi instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento aos conflitos de interesses.

Entretanto, quando o conflito se dá na seara familiar, se impõe que não apenas haja a estimulação a solução consensual, mas sim que se efetuem maiores esforços para que o objetivo da resolução seja alcançado.⁹⁰ Sendo assim, com o objetivo de

⁸⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Semana Nacional da Conciliação. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/semana-nacional-de-conciliacao>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

⁸⁸ TORRES, Jasson Ayres. O acesso à justiça e soluções alternativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005. p. 186.

⁸⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Guia de Conciliação e Mediação – Orientações para implantações de CEJUSCs. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>>; Acesso em: 08 ago. 2017.

⁹⁰ ZANETI JR., Hermes e CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Coleção grandes temas do novo CPC, v. 9, Coordenação Geral Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 674.

que tais atividades se desenvolvam da forma mais apropriada possível, tanto a lei (art. 24) quanto o CPC (art. 165) impõe que os órgãos judiciários ofereçam mecanismos consensuais⁹¹, como a mediação e a conciliação, bem como prestem atendimento e orientação ao cidadão. Dessa forma, foram criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, conhecidos como os (CEJUSCs), incumbidos de realizarem as sessões de conciliação e mediação, realizadas por conciliadores e mediadores credenciados junto a Vara ou ao Tribunal.

A partir de então, um grande esforço para treinamento de conciliadores e mediadores passou a ser desenvolvido, com a multiplicação de Cursos de Capacitação, supervisionados pelo próprio Conselho Nacional de Justiça e Tribunais, para o fim de treinamento dos interessados, para a nova atividade então estimulada.⁹² Os Centros devem atuar obrigatoriamente em três setores que são: pré-processual, processual e de cidadania.

O pré-processual, como o próprio nome já sugere, é quando o processo ainda não teve início, ou apenas houve a citação do réu. No processual, é quando o conflito já se iniciou, no curso do processo as ações são levadas ao CEJUSC, tendo conciliação ou não irá voltar para a vara de origem, ou para ser encerrado, se houver o entendimento entre as partes ou para dar continuidade ao mesmo se não houver o acordo. Já atuação no setor referente à cidadania, é basicamente para a prestação de serviços mais simples e direto, como por exemplo, situações referentes à obtenção de documentos, a esclarecimento de dúvidas, de psicologia e assistência social.

Entretanto, quando o conflito se dá na seara familiar, se impõe que não apenas haja a estimulação a solução consensual, mas sim que se efetuem maiores esforços para que o objetivo da resolução seja alcançado.⁹³

Ana Cândida Menezes Marcato discorre:

Assim, percebe-se que um dos pontos de destaque do art. 1º da Resolução 125/CNJ consiste, justamente, na obrigatoriedade de o Poder Judiciário, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de solução de controvérsia, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação.⁹⁴

⁹¹ ZANETI JR., Hermes e CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Coleção grandes temas do novo CPC, v. 9, Coordenação Geral Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 675.

⁹² PEREIRA, Clovis Brasil. Conciliação e mediação no novo CPC. Disponível em: <<http://www.conima.org.br/arquivos/4682>>. Acesso em 10 set. 2016.

⁹³ ZANETI JR., Hermes e CABRAL, Trícia Navarro Xavier, *op. cit.*, p. 674.

⁹⁴ *Ibid.* p. 131.

Ao entrar em vigor, o CPC/2015 colocou um elemento de concretização à promessa da Resolução, que foi de implementar e reforçar em sua essência as técnicas alternativas de solução dos conflitos, quais sejam, a mediação, conciliação e arbitragem.⁹⁵

Segundo Ana Cândida Menezes Marcato:

Dito isso, vale reforçar que o Novo Código de Processo Civil contém em seu bojo a promessa de um sistema multiportas, além de incorporar a direção das normas da Resolução nº 125/CNJ, solidificando o uso dos meios consensuais de resolução de disputas. Realmente, basta o cotejo do diploma de 1973 com o de 2015, para constatar que a atual legislação intensificou e aprofundou a utilização da conciliação – muito mais tímida no CPC vigente -, e trouxe todo um regramento próprio para a mediação – inexistente no CPC/73.⁹⁶

Tanto é que o rol das normas fundamentais do processo civil estabelece que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”⁹⁷, assim como “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo civil”⁹⁸⁹⁹.

Portanto, as formas alternativas de solução dos conflitos se postam ao lado do tradicional processo judicial como uma opção que vis a “descongestionar” os tribunais e reduzir o custo e a demora dos procedimentos, bem como a estimular a participação das partes na resolução dos conflitos e a facilitar a elas a solução dos conflitos, por meio de profissionais capacitados.

⁹⁵ ZANETI JR., Hermes e CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Coleção grandes temas do novo CPC, v. 9, Coordenação Geral Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 131

⁹⁶ *Ibid*, p. 132 e 133.

⁹⁷ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

(...)

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. (grifo nosso).

(...)

⁹⁸ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

(...)

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (grifo nosso).

⁹⁹ ZANETI JR., Hermes e CABRAL, Trícia Navarro Xavier, *op. cit.*, p 47.

5 CONCLUSÃO

Dentre os meios adequados de solução dos conflitos, os mais usuais e conhecidos são a conciliação e a mediação, em que a solução é buscada pelas próprias partes envolvidas, com o intermédio de um terceiro imparcial, o qual tem como objetivo ajudar as partes a chegarem ao consenso.

Não obstante, notou-se que a conciliação costuma ser mais superficial que a mediação, pois, enquanto a conciliação tem o foco na solução, e mediação enfoca no conflito. Porém, ambas são muito importantes para a solução dos conflitos, evitando demandas longas demais que ocasionam sofrimento e angústia as partes.

A conciliação e a mediação no direito de família como formas adequadas para solução dos conflitos foram observadas de forma consistente por essa pesquisa. Foram analisadas e comparadas entre si, com base em inúmeras bibliografias da área, de consagrados doutrinadores do direito brasileiro.

Foi elaborado um capítulo específico para discorrer sobre os institutos em si da conciliação e da mediação, o qual foi dividido em subcapítulos, para que os dois mecanismos fossem destacados, analisando suas correspondências e diferenças, expondo os conceitos dados por diversos autores a respeito do tema, bem como da importância que possuem para a solução dos conflitos de família.

No entanto, a conclusão foi de que a mediação é o meio que melhor atende os conflitos familiares, em razão do grande envolvimento sentimental existente e o *modus operandi* com que a mediação atua, comprometendo-se a estabelecer um diálogo profundo entre as partes, analisando todas as situações de todos os pontos de vista, não visando apenas obter um acordo.

Também os conflitos familiares tiveram um subcapítulo à parte de análise. Neste capítulo foi discutido as suas principais causas, os motivos pelos quais os conflitantes muitas vezes não buscam a conciliação e/ou mediação, por serem conflitos com mais envolvimento de uma série de sentimentos.

Por meio da análise crítica observou-se as mudanças que os procedimentos de solução de conflitos, através de autocomposição, tiveram com a vigência do Novo Código de Processo Civil, com o incentivo estatal na aproximação do judiciário às pessoas com o objetivo de prestar serviços em busca da pacificação das partes com um acordo de vontades.

Analisou-se, também, as antinomias que ocorreram entre a Lei de Mediação e o novo CPC, demonstrando os pontos divergentes e como deve ser interpretada a norma legal. E, ainda, que essas antinomias devem ser resolvidas pelo critério da especialidade.

Em seguida, explanou-se sobre os estímulos que esses institutos tiveram e ainda têm para se chegar ao conceito de justiça multiportas, com o objetivo de acesso à justiça a todos os cidadãos de forma mais rápida e segura.

Cumprir também a variedade de bibliografia encontrada sobre o tema. Dentre as bases de consulta utilizadas para a elaboração deste artigo é interessante destacar o acervo de materiais disponíveis para pesquisa na Biblioteca do Direito da UFRGS, como livros e artigos. Todas as bibliografias foram muito relevantes para o aprofundamento da pesquisa em relação ao tema.

Por fim, espera-se que esse trabalho possa servir de base para outros na área, fornecendo importantes fontes bibliográficas para os pesquisadores que buscam aprofundar ainda mais o entendimento sobre a importância de se conciliar e mediar os conflitos familiares nos dias atuais. E que, não obstante, a cultura do consenso e seus institutos não devem apenas ser vistos como meios de aceleração de acordos e finalização de processos, mas sim como um grande avanço no judiciário brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de, PANTOJA, Fernanda Medina e PELAJO, Samantha. A mediação no novo código de processo civil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

BRAGA NETO, Adolfo; SAMPAIO, Lia Regina Castaldi. O que é mediação de conflitos. São Paulo: Brasiliense, 2007.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

_____. Lei 13.140, de 26 de junho de 2015. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>.

BRUNO Susana, Conciliação: prática interdisciplinar e ferramentas para a satisfação do Jurisdicionado. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Guia de Conciliação e Mediação – Orientações para implantações de CEJUSCs. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>>.

_____. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Atos administrativos. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>.

_____. Semana Nacional da Conciliação. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/semana-nacional-de-conciliacao>>.

DE ARAÚJO, Paula Cavalcante. A conciliação na resolução de conflitos familiares. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20135/a-conciliacao-na-resolucao-de-conflitos-familiares/2>>.

DELGADO, José Augusto. Aspectos polêmicos dos juizados especiais federais, in Justilex nº 2. Brasília: Debates, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional. São Paulo: Atlas, 2007.

LEITE, Francisco Tarciso. Arbitragem, mediação e conciliação no direito privado patrimonial brasileiro: instrumentos jurídicos para a solução de conflitos na sociedade brasileira contemporânea. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. O novo processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito Processual do Trabalho. 19ª. ed., São Paulo: Atlas, 2003.

MEDINA, Eduardo Borges de Mattos. Meios alternativos de solução de conflitos: o cidadão na administração da justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

PEREIRA, Clovis Brasil. Conciliação e mediação no novo CPC. Disponível em: <<http://www.conima.org.br/arquivos/4682>>.

PINTO, Ana Célia Roland Guedes. Direito de Família e Ciências Humanas. Coordenação Geral: Eliana Riberti NAZARETH. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira LTDA, 1997.

PROJETO, Conciliação é modelo de jurisdição moderna. Diário da Justiça, Porto Alegre, 19 jul. 2000.

ROSA, Conrado Paulino da. Mediação: uma nova alternativa no tratamento dos conflitos familiares Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6116>.

SCHNITMAN, Dora Fried. Novos paradigmas em mediação. Organizado por Dora Fried SCHNITMAN e Stephen LITTLEJOHN; tradução Marcos A. G. Domingues e Jussara Haubert Rodrigues. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1999.

SERPA, Maria de Nazareth. Mediação de família. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

TORRES, Jasson Ayres. O acesso à justiça e soluções alternativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005.

ZANETI JR., Hermes e CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Coleção grandes temas do novo CPC, v. 9, Coordenação Geral Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2016.